

C U R S O

DIREITOS HUMANOS

Avanços e Desafios da Corte Interamericana
de Direitos Humanos

Professor
Pablo Gutiérrez Colantuono

PARTE I

Marco Geral



Sobre o que falamos quando falamos de Direitos Humanos?



Os Direitos Fundamentais
são Humanos
antes que estaduais

Os Direitos Humanos são
indisponíveis
no livre jogo democrático.





**A democracia é expressão daqueles,
e não, uma afetação daqueles**

Em qualquer matéria, inclusive na trabalhista e na administrativa, o caráter discricionário da administração tem limites intransponíveis, sendo um deles, o respeito dos direitos humanos.

É importante que a atuação da administração esteja regulamentada, e esta não pode invocar a ordem pública para reduzir discricionariamente as garantias dos administrados. Por exemplo, a administração não pode ditar sanções de atos administrativos sem outorgar aos sancionados, a garantia do devido processo.

- Corte IDH, Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, sentença 2.02. 2001. Série C N° 72-

A ordem da normatividade regional dos DDHH

<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/documentosbasicos.pdf>

A Convenção de Viena de 1969 sobre o direito dos tratados, artigo 27: “O direito interno e a observância dos tratados. Uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificativa do incumprimento de um tratado. Esta norma se entenderá sem prejuízo do disposto no artigo 46”.

Princípios estruturais do SIDH:

Subsidiariedade, Pro Homine, Boa Fé,
Universalidade. Alcances nas condutas e
omissões estaduais internas. O juiz como
garante do sistema ou como infrator do mesmo.



Pessoas físicas e jurídicas, uma distinção possível frente aos DDHH?

Corte IDH, OC- 22/16

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf

DEBATE

A adolescente e seu cabelo.

CASO I:



DEBATE I: A adolescente e seu cabelo.

FATOS: A Instituição Educativa Z não permitiu que fosse adotado um estilo de cabelo próprio à menor MARIA, aplicando o pacto de convivência da escola que impõe um padrão estético determinado. Como consequência: **A.** Se efetuou uma anotação no livro de observações ou relatórios, relativos a que a menor desconhecia as proibições sobre vestimenta e acessórios contidos no numeral XX do pacto de convivência; **B.** Se exigiu que a aluna mudasse a maneira de usar o cabelo sob pena de se ver submetida à sanções; **C.** Se insinuou que a mesma mudasse de instituição n educativa se não estivesse de acordo com as disposições disciplinares da escola.

Os pais, os quais haviam assinado o pacto de convivência da menor, explicaram que a menor havia pintado o cabelo conforme o estilo californiano, no qual a maior parte de seu cabelo mantém a cor natural, mas as pontas são de tintura café claro ou similar. Afirmaram que , devido ao estilo adotado, a menor lhes havia contado que os diretores e professores da instituição n educativa, chamaram a sua atenção e fizeram anotações no livro de observações, dado que consideravam que ela desconhecia as proibições sobre vestimenta e acessórios desenvolvidas do pacto de convivência. Concretamente o pacto de convivência prevê como dever do estudante: portar de forma correta o uniforme de acordo ao estipulado no pacto de convivência, evitando o uso de maquiagem, batons, brilhos, esmaltes, piercing, cabelo comprido (meninos), tinturas, penteados que não estejam de acordo aos naturais utilizados pela maioria dos estudantes, acessórios e enfeites escandalosos não convencionais.

PERGUNTA: Viola a situação descrita algum direito fundamental da estudante MARIA? Explique fundamentos constitucionais da postura que adotar, segundo o bloque de constituição de seu país, indicando direitos confrontados de existir.

PARTE II

Perspectivas substanciais e procedimentais



Impacto substancial interno do SIDH



**Exigível a partir da ordem
constitucional e convencional.
Marco obrigatório geral e particular.**



MANDATO ÉTICO REGIONAL E UNIVERSAL DOS DDHH.

Ampliação de Direitos e Deveres humanos. Os direitos implícitos, novos direitos emergentes.

Corte IDH, OC-5/85

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf

Corte IDH, caso Ximenes Lopes Vs. República Federativa do Brasil , sentença, sentença 4.07. 2006 .

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf

Os direitos econômicos, sociais e culturais.

<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por1.pdf>



**Dimensão transindividual,
intergeracional e intrageracional.**

**Perspectivas individuais,
coletivas, sociais e universais.**

**Interesse Público no olhar
da Corte IDH.**

Corte IDH, OC-6/86

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.pdf

A pessoa e sua condição no centro do sistema. Abandono de modelos homogêneos, em direção a modelos diversos. Mulheres, menores, migrantes, vulneráveis, povos originários, pobreza, trabalhadores.

Corte IDH, OC-21/14

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf

Corte IDH, CASO FURLAN Y FAMILIARES VS. ARGENTINA, 31.08.2012

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf

Análise do relatório

<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/genero1.pdf>

DEBATE

De orações,
liberdades e
convivências.

CASO II:



DEBATE II: De orações, liberdades e convivências.

FATOS: Em uma escola pública, no horário do recreio entre as distintas horas de aula, um grupo de estudantes de 12 anos se junta em um espaço da escola pública para orar – são evangélicos.

Um grupo de pais realizou uma queixa já que isso, dizem, afeta a condição de escolas laicas.

A diretora da escola permite que isso aconteça. Por tal motivo, a autoridade estadual em educação, iniciou um procedimento de sanção disciplinar à professora por permitir orar na escola nos horários do recreio.

A Constituição do país ordena que as escolas públicas sejam laicas e também, que o Estado Nacional apoie o culto católico.

PERGUNTA: Você é o advogado da Diretora. Como argumentaria a defesa da posição dela?



Impacto Processual interno do SIDH

Garantias

É um direito humano, o de obter as garantias que permitam alcançar decisões justas, não estando a administração excluída de cumprir com este dever. As garantias mínimas devem respeitar-se no procedimento administrativo e em qualquer outro procedimento cuja decisão possa afetar os direitos das pessoas.

Corte IDH, Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá,
sentença 2.02. 2001. Série C N° 72

Impacto do Art. 8 do PSJCR ao sistema de direito comum latinoamericano. A aplicação a todas as “ordens” estaduais de “decisão que determinem direitos e obrigações dos DDHH”.

Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, sentença 2.02. 2001. Série C N° 72

Corte IDH. Caso Barbani Duarte e Outros Vs. Uruguai, Sentença de 13.10. 2011. Série C N° 234

Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, sentença 28.08. 2013. Série C N° 268

**A zona sensível dos Direitos Humanos
no campo do Direito Público não penal.
Tutela administrativa efetiva em
dimensão do procedimento sancionador.**

http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_esp.pdf

**Corte IDH, caso LÓPEZ MENDOZA VS. VENEZUELA,
sentença 1.09.2011.**

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

É possível ser exercido além dos juizes?

“Os juizes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis estão na obrigação de exercer sem pedido de um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes nesta tarefa, devem levar em consideração não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo se fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra, parágrafo. 124; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, supra, parágrafo 176, e Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, supra, parágrafo 225. Caso Gelman Vs. Uruguai. Fondo e Reparaciones. Sentença de 24 de febrero de 2011 Série C N° 221, parágrafo193.)

<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/controlconvencionalidad8.pdf>

O chamado Diálogo de Juizes. Ascendente, descendente, horizontal. O olhar comparado Europeu Justiça Constitucional interna, Justiça da UE, e justiça da Europa dos DDHH. Os casos Solange I, Solange II, Maastricht, Lisboa.

A Lei Orgânica Espanhola do Poder Judicial, 2015 e seu novo recurso de revisão:

Artigo 5 bis.: Se poderá interpor recurso de revisão ante o Tribunal Supremo contra uma resolução judicial firme, com acordo às normas processuais de cada ordem jurídica, quando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos haja declarado que a referente resolução foi ditada em violação de alguns dos direitos reconhecidos no Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e seus Protocolos, sempre que a violação, por sua natureza e gravidade, envolva efeitos que persistam e não possam cessar de nenhum outro modo que não seja mediante esta revisão.

<https://www.boe.es/buscar/pdf/1985/BOE-A-1985-12666-consolidado.pdf>

OS PONTOS DE CONTATO E DE FRICÇÃO

Estudo dos seguintes casos:

**Corte IDH,
caso GELMAN VS. URUGUAI, sentença 24.02.2011**

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf

**Corte IDH,
caso GELMAN VS. URUGUAI, resolução Supervisão
de cumprimento de sentença, 20.03.2013.**

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf

Corte IDH,
caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA
DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL, sentença 24.11.2010

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf

Corte IDH,
caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA
DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL, resolução
de sua supervisão de cumprimento de sentença.

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf



EM DIREÇÃO A UM NOVO MODELO

DEBATE

Quem defende
os interesses
em jogo?

CASO III:



PARTE III

A tutela transnacional

A dimensão orgânica do SIDH

Princípio de complementaridade. Diferenças com o Sistema Europeu de Direitos Humanos.

Trâmite.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia, sua apresentação, legitimados.

O esgotamento dos recursos internos.

Exceções.

A proteção “cautelar” internacional.

OC-19/05

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_19_esp1.pdf

Atuação ante a Corte IDH

A Corte IDH NÃO É UMA QUARTA INSTÂNCIA, sua intervenção se baseia no princípio de complementaridade:

“Na jurisdição internacional, as partes e a matéria da controvérsia são, por definição, distintas da jurisdição interna, pois o aspecto substantivo da controvérsia ante a Corte é, se o estado demandado violou as obrigações internacionais que assumiu ao se fazer Parte na Convenção e, em tal caso, se corresponde estabelecer as consequências jurídicas”.

**Corte IDH,
caso GARCÍA IBARRA E OUTROS VS. EQUADOR,
sentença 17.11.2015.**

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_306_esp.pdf



Participação da “vítima”.



Tipo de sentenças,
alcances e efeitos.



A função Consultiva da Corte IDH

PARTE IV

Fechamento



Direitos Humanos o poder e os poderes.



Construção da Ordem Pública

Internacional dos Direitos Humanos

Cidadania

uma construção possível.





**A luta “global” contra a indiferença
e a injustiça. Caminhos possíveis.**

A sustentabilidade como fundamento ético jurídico universal das decisões de governo.

O bom senso inclui a sustentabilidade humana, social, ambiental, econômica da decisão de governo. É o antídoto contra a arbitrariedade do poder e a sua superação da categoria de caráter discricionário administrativa.



O novo papel dos Estados, a pretendida debilidade dos mesmos através da “globalização”.



As minorias de hoje serão
as majorias do amanhã.

DEBATE FINAL:

Construção
Cidadã.

Iniciar o vídeo



muito obrigado

Pablo Gutiérrez Colantuono



drpablogutierrez@gmail.com

www.gutierrezcolantuono.com.ar